



REVISTA ESPERANÇA GARCIA

ISBN: 978-65-00-82363-9.

revista.esperanca.garcia@pcs.uespi.br

PROTEÇÃO JURÍDICA DA BIODIVERSIDADE E DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS EM COMUNIDADES QUILOMBOLAS NO PIAUÍ

LEGAL PROTECTION OF BIODIVERSITY AND ASSOCIATED TRADITIONAL KNOWLEDGE IN QUILOMBOLA COMMUNITIES IN PIAUÍ

Elvis Gomes Marques Filho¹

RESUMO

Este artigo tem o objetivo de analisar a proteção jurídica da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados na comunidade quilombola Custaneira-Tronco, em Picos, no Piauí. Para tanto, a metodologia empregada consistiu em pesquisa bibliográfica e documental, mediante análise de dados qualitativos. Trata-se de pesquisa descritivo-exploratória. Os resultados alcançados demonstraram que a (in) ação do Estado piauiense promove uma (des) proteção da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais de quilombos, o que favorece a biopirataria e outras formas de violência a esses povos tradicionais.

Palavras-chave: Biodiversidade; Conhecimentos tradicionais; Quilombo; Piauí.

ABSTRACT

This article aims to analyze the legal protection of biodiversity and associated traditional knowledge in the Custaneira-Tronco quilombola community, in Picos, Piauí. To this end, the methodology used consisted of bibliographic and documentary research, through qualitative data analysis. This is descriptive-exploratory research. The results achieved demonstrated that the (in) action of the State of Piauí promotes (de) protection of biodiversity and traditional knowledge of quilombos, which favors biopiracy and other forms of violence against these traditional peoples.

Keywords: Biodiversity; Traditional knowledge; Quilombo; Piauí.

¹ Doutorando em Direito, área de concentração em Direitos Humanos, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (PPGD/UFPA), elvisfilho@pcs.uespi.br.

1. INTRODUÇÃO

O objetivo geral desta pesquisa é analisar a proteção jurídica da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados de comunidades quilombolas no semiárido piauiense.

Ao longo do tempo, a humanidade se relaciona com o meio ambiente, entendida como todas as formas de vida e suas origens, distribuídas nos mais variados ecossistemas e complexos ecológicos, como preconizado na Convenção da Diversidade Biológica (CDB) (Brasil, 1994), com valores genético, social, econômico, científico, cultural, educacional e histórico. A biodiversidade tem potencial de gerar benefícios socioeconômicos em diversas áreas, como tecnologia, medicina, indústria e agricultura, mediante a utilização sustentável dos recursos disponibilizados pela natureza como matéria prima, de forma a garantir sua disponibilidade a gerações futuras e consolidar políticas ambientais. Essa relação impulsionou a formação e/ou o estabelecimento de comunidades tradicionais, tais como, quilombolas, indígenas, ribeirinhos e agricultores, as quais foram atribuindo valores, ideologias e significados a esse relacionamento, buscando a melhor forma de se adequar ou reorientar suas ações na dinâmica ambiental, muitas vezes com intervenções e apropriação da natureza para sobrevivência (Leff, 2003, 2009).

O Brasil se mostrou capaz de oferecer condições para que essas sociedades se expandissem, usando como aporte ecológico sua biodiversidade. Mesmo sendo considerado um dos países mais ricos em diversidade biológica do planeta, durante a ocupação do território brasileiro no século XVI, houve intensa alteração desses recursos, sem preocupação com a dimensão ambiental (Mello-Thery, 2018). No decorrer das expansões dos principais ciclos econômicos do Brasil, durante a colonização, até meados do século XX, associados ao crescimento da infraestrutura urbana e viária e da produção de energia, ocorreu uma fragmentação e redução dos biomas. Essas alterações na biodiversidade, mesmo em pequena escala, possivelmente já ocorriam antes, realizada pelos habitantes da região neotropical, ao estabelecerem suas formas de ocupação e sistemas de cultivo (Joly *et al.*, 2011).

No contexto histórico da colonização, a biodiversidade brasileira alavancou a economia de Portugal, atribuindo de imediato ao pau-brasil, o rótulo de primeiro recurso explorado em



grande escala e, com o estabelecimento das capitanias, a importação do negro, de organização física robusta e resistente ao trabalho árduo, face à expansão da cana, e, posteriormente, por causa do fumo, do algodão, das minas e do café, fez-se necessária como mão de obra, visto que o indígena e o português não se alinhavam ao modelo de exploração contínuo e agressivo nas dimensões social e ambiental, imposto à colônia (Schmitt; Turatti; Carvalho, 2002).

Segundo os mesmos autores, a pessoa escravizada era uma mercadoria, sujeita a todo tipo de transação, como compra, venda, herança, penhor e sequestro, obrigada a renegar sua ancestralidade, tradições culturais e estrutura social, vendo na fuga para comunidades quilombolas, uma atitude de resistência, e chance de reaver traços que a humanizasse. Os quilombos eram, então, formados por meio dessas fugas, e, além disso, a partir de diversos processos, como herança, ocupação de terras sem donos, doações, compra, recebimento de terras por pagamento de serviços, e, assim, foram criando um novo espaço de convivência entre pessoas afrodescendentes. A organização dos quilombos reafirmava a ruptura com a lógica escravista, quando ocupavam pequenos territórios e ali se estabeleciam, geralmente em locais de difícil acesso, próximos a formações rochosas íngremes, rios intransponíveis ou abismos, de forma a dificultar possíveis investidas de seus antigos donos. Nessas comunidades, foi-se estabelecendo uma identidade, não só através das relações e convivências com o ambiente, mas também por parentesco e sentimento de pertença ao território que passaram a exibir, e o desejo de continuar a ocupar e transmitir às futuras gerações os conhecimentos ancestrais. Essa posição ativa de resistência e luta é demonstrada até os dias atuais, mediante intensos conflitos, de ordem social, na busca por reconhecimento de direitos, como proteção jurídica de sua biodiversidade associada aos conhecimentos tradicionais.

Nas comunidades quilombolas existem formas de uso de recursos naturais que respeitam a ciclagem de nutrientes e a capacidade de recuperação de plantas e animais utilizados e, além de representarem uma forma criteriosa de exploração econômica, revelam um complexo de conhecimentos aprofundados sobre a natureza, os quais configuram a base para elaboração das suas estratégias de manejo, para a manutenção da biodiversidade e do uso sustentado dos ecossistemas naturais. Essas relações com o ambiente, mediante o uso de baixa intensidade dos recursos naturais, potencializa a diversidade genética e otimiza a

conservação da natureza, pressupostos que garantem a estabilidade econômica, social e cultural em seus territórios (Diegues, 2008).

A Constituição Federal Brasileira (CF/88) estabeleceu direitos territoriais e culturais especiais às comunidades tradicionais (artigos 215, § 1.º e 225, § 1.º, II) e, ainda, reconheceu o direito à diferença cultural e estipulou como direitos coletivos de quilombolas o território tradicional, a socio-diversidade, o patrimônio cultural, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a biodiversidade. Somado a isso, a proteção jurídica de terras e águas deve oferecer aos quilombolas um incentivo econômico, e uma base normativa para conservação ambiental. Para isso, devem se estabelecer parcerias de manejo de recursos naturais entre comunidades tradicionais, Estado e instituições da sociedade. O modo próprio dessas comunidades de perceber a natureza impõe a necessidade permanente de diálogo intercultural, entre conhecimentos tradicionais e científicos, de modo a refletir no ordenamento jurídico as diferentes relações que estabelecem com o meio ambiente, de acordo com suas particularidades. Com disso, os conhecimentos milenares de povos rurais sobre a natureza devem ser reconhecidos, valorizados e protegidos, especialmente diante das políticas ambientais (Toledo; Barrera-Bassols, 2009).

Quanto à metodologia, inicialmente, ocorreu a fase de aproximação ao objeto do estudo que se dará por meio de pesquisas bibliográficas, aquelas baseadas no acesso a artigos científicos, livros, teses, dissertações (Gil, 2008). Também foram utilizadas pesquisas documentais, entendendo-se como aquelas que não foram tratadas analiticamente ou que podem receber novas abordagens, como arquivos de órgãos públicos e privados (sindicatos, igrejas, partidos políticos), incluindo-se também relatórios, memorandos, regulamentos, ofícios, gravações, fotografias, objetivando a apreensão e registro de informações sobre comunidades quilombolas e aspectos socioculturais, ambientais e educacionais (Flick, 2009).

Para análise dos fundamentos doutrinários e jurisprudenciais, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, com base em livros, periódicos, leis, em especial a Constituição Federal de 1988 e Constituição do Estado do Piauí, além da Lei n. 13.123 /2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade, bem como legislações afins, em âmbito nacional e internacional, que se relacionam com o objeto de estudo (Gil, 2008).



2. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE COMUNIDADES QUILOMBOLAS

O conhecimento tradicional continua sendo definido conforme critérios ocidentais de uma antropologia inadequada. A mudança cultural, a recriação da tradição, só é aceita em relação à corrente civilizatória ocidental. Quando ocorre com outras sociedades, aparece sob o signo da não legitimidade identitária. Com isso, o dilema quilombola se reforça: se continuam autênticos são vistos como selvagens, sem autodeterminação. Se incorporam em sua cultura elementos da modernidade, perdem a legitimidade como povos tradicionais e seus direitos são contestados. Um dos critérios mais importantes para a definição de culturas ou populações tradicionais é o reconhecer-se como pertencente àquele grupo social particular. Essa atitude, entretanto, tem levado a um tipo de formulação que reduz a cultura apenas a um reservatório de traços, que seriam escolhidos por sua adequação à função estratégica de marcar uma identidade étnica, a qual, por sua vez, executaria a função de legitimar ou não a proteção jurídica (Diegues *et. al.*, 1999).

Ressalta-se que o Estado deve garantir o respeito às formas de organização e representação de quilombolas e aos direitos intelectuais destes povos, de conteúdo moral ou patrimonial. Deve ainda assegurar que os detentores de conhecimentos tradicionais estejam livres de vícios, e plenamente conscientes e informados, durante todo o processo de implementação de políticas ambientais e de apropriação do seu patrimônio cultural por terceiros. Ademais, deve conferir maior segurança às relações entre os interessados em acessar recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados e os quilombolas (Santilli, 2005).

Contudo, a Lei n. 13.123/2015 e o Decreto n. 8.772/16, que a regulamenta, que constituem o Novo Marco Legal da Biodiversidade, desrespeitaram o direito de consulta e de consentimento prévios, livres e informados das comunidades tradicionais, durante o processo de concretização dessa legislação. Essa consulta sobre medidas legislativas e administrativas que afetam os direitos e a participação de comunidades tradicionais é imprescindível para a construção de um direcionamento democrático e inclusivo, e está prevista na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Com isso, houve um retrocesso na proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais (Costa, 2016).



Somado a isso, ainda não existe, na legislação nacional, um sistema de proteção normativa que eficazmente resguarda a biodiversidade associada aos conhecimentos tradicionais de comunidades tradicionais, o que tem gerado diversas formas de espoliação e de apropriação indevida do seu patrimônio cultural. Como exemplo, cita-se o patenteamento do *ayahuasca*, planta medicinal amazônica usada por diferentes comunidades indígenas, e de alto valor espiritual para as mesmas, patenteada por estrangeiros (Santilli, 2003). No Piauí, a construção da Nova Transnordestina, ferrovia que liga o município de Eliseu Martins a dois portos, deve atingir quatorze quilombos, colocando em risco seus conhecimentos tradicionais, patrimônios materiais e imateriais, bem como a própria existência destes (Sousa *et. al.*, 2015).

A biodiversidade e os conhecimentos tradicionais associados são efetivamente protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, de modo a garantir a estabilidade econômica, social e cultural das comunidades quilombolas? O Estado reconhece e considera as particularidades das relações entre quilombolas e suas naturezas na implementação de políticas ambientais?

Embora as comunidades quilombolas corporifiquem um modo de vida tradicionalmente harmonioso com o ambiente, estas vêm sendo sistematicamente desprezadas e afastadas de qualquer contribuição à elaboração e implementação de políticas ambientais, sendo as primeiras a serem atingidas pela degradação e as últimas a se beneficiarem dos processos de conservação ambiental. Essa destruição, em regra, é empreendida pelo processo de expansão das fronteiras agrícolas e extrativistas da sociedade brasileira, que reproduz e se pauta em um modelo não sustentável de ocupação do espaço e de uso dos recursos naturais. A política ambiental vigente tenta se viabilizar por uma postura autoritária totalmente dependente de fiscalização repressiva, carecendo de embasamento técnico-científico e legitimidade social entre os quilombolas, resguardando apenas algumas áreas intocáveis, em recorte insuficiente para a reprodução integral dos ecossistemas, manutenção da biodiversidade e preservação econômica, social e cultural dessas comunidades (Arruda, 1999).

No contexto das ações de preservação do patrimônio cultural, os detentores dos conhecimentos tradicionais devem concordar previamente, caso queiram que terceiros tenham acesso a seus bens materiais e imateriais, indicando, no processo de consentimento, os elementos que constituirão os planos de salvaguarda destes, além da necessidade de haver uma repartição justa e equitativa dos benefícios, conforme preconiza a CDB. Entretanto, a CDB não estabelece de forma detalhada o procedimento que deve ser

observado para que se obtenha o referido aceite. Desse modo, faz-se necessário incorporar à legislação brasileira a participação de quilombolas no processo de implementação de políticas ambientais e na tomada de decisões relativas à sua biodiversidade e a conhecimentos tradicionais associados (Diegues, 2008; JOLY *et al.*, 2011).

Outrossim, o conhecimento tradicional é a chave para a conservação da biodiversidade, além de representar o somatório de milênios de adaptação ecológica de grupos humanos nas suas diversidades e auxiliar na proteção mais eficaz de sistemas em geral. Somado a isso, o quilombo está mais familiarizado com seu ambiente e as espécies nele existentes do que terceiros. Seu conhecimento é baseado em uma série de observações longas e amplas de compreensão contextual do ambiente. O fracasso em garantir a cooperação local nos esforços de conservação da biodiversidade pode tornar a população local indiferente e talvez até hostil ao esforço, em face da tendência natural das pessoas de suspeitar de iniciativas estatais, o que é agravado quando envolve a redução dos direitos de uso de recursos locais (Berkes; Folke; Gadgil, 1995).

Entretanto, a razão dominante em nossa sociedade de classe tem negado historicamente os conhecimentos tradicionais sobre a complexidade dos ecossistemas e as formas de realizar o trabalho sobre eles, respaldando-se em representações que reforçaram os preconceitos, que vislumbram as práticas tradicionais de trabalho como improdutivas. Nessa perspectiva, a articulação da vida ao tempo natural é esvaziada de sentido, sendo utilizado, inclusive, o termo não trabalho, como imagem negadora. O saber técnico-científico desqualifica e desvaloriza todos os outros conhecimentos e práticas. Consequentemente, de acordo com essa lógica, a validação em nível nacional e internacional dos conhecimentos e inovações de povos tradicionais demonstra que possuem um valor não redutível ao econômico. A preservação dos recursos naturais está diretamente vinculada a um sistema ancestral de coexistência sustentável entre povos tradicionais e suas naturezas, razão pela qual esses recursos dependem da sobrevivência desse sistema (Diegues, 1999).

De acordo com o mesmo autor, por isso, a destruição do meio ambiente será secundada pelo desaparecimento da comunidade quilombola como sistema cultural e vice-versa, pois um sem o outro é insustentável. No plano internacional, os países industrializados têm procurado frear o processo de reconhecimento de direitos de povos tradicionais sobre a biodiversidade, estes que mais contribuem para a conservação dos recursos biológicos. O desafio legal é

reconhecer não somente que as comunidades tradicionais precisam ter seus conhecimentos protegidos, mas também garantir o sistema de produção destes.

No Brasil, quanto ao patrimônio cultural de comunidades tradicionais, a legislação sobre propriedade intelectual somente protege a obra nova por um período determinado de tempo, não sendo adequada a conhecimentos que se repetem por muitos anos. A inadequação também se revela diante de conhecimentos tradicionais diversos e dinâmicos, que estão constantemente se adaptando, e que, por serem transmitidos oralmente, são vulneráveis a rápidas mudanças (Diegues, 2008; Joly *et al.*, 2011).

A contribuição deste estudo consiste na discussão sobre a necessidade de protagonismo da perspectiva das comunidades quilombolas na regulamentação legal da conservação e do reconhecimento de suas identidades culturais, na valorização e proteção de seus conhecimentos tradicionais, de modo a melhorar suas condições de vida e garantir sua participação na construção de um arcabouço jurídico que efetivamente os beneficiem. Estudos que enfocam este envolvimento são um passo importante para subsidiar a proteção jurídica da estabilidade econômica, social e cultural das comunidades tradicionais.

3. BIODIVERSIDADE E CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS EM COMUNIDADES QUILOMBOLAS

A diversidade de espécies, de ecossistemas e genética não é apenas um fenômeno natural, mas também cultural, isto é, resultante do resultado da ação humana. Desse modo, o que os cientistas naturais denominam de biodiversidade, traduzida em longas listas de espécies de plantas e animais, descontextualizadas do domínio cultural, é diferente do conceito de biodiversidade construída e apropriada material e simbolicamente pelas comunidades tradicionais, que não somente convivem com a floresta e conhecem os seres que lá habitam, como os manejam, ou sejam, manipulam seus componentes orgânicos e inorgânicos, bem como nomeiam e classificam as espécies vivas segundo suas próprias categorias e nomes (Santilli, 2003).

No entanto, essa natureza diversa não é vista pelas comunidades tradicionais como selvagem em sua totalidade: ela foi e é domesticada. Além disso, essa diversidade da vida não é vista



como recurso natural, mas sim como um conjunto de seres vivos que tem um valor de uso e um valor simbólico, integrado numa complexa cosmologia. Nesse sentido, pode-se falar numa etno-biodiversidade, isto é, a riqueza da natureza da qual participam as comunidades tradicionais, nomeando-a, classificando-a e domesticando-a. Com isso, esses conhecimentos permitem às comunidades tradicionais entender a biodiversidade, representá-la mentalmente, manuseá-la, retirar suas espécies, colocar outras e enriquecendo-a frequentemente (Diegues, 1999).

As comunidades tradicionais se inserem nos debates em torno da biodiversidade a partir da tentativa de superação das teses preservacionistas fundamentadas em estratégias de separação entre homem e natureza. A preservação tem um importante papel, no sentido de permitir a manutenção de um determinado ambiente, afastando práticas de danosas ou predatórias. No entanto, para países em desenvolvimento como o Brasil, não é uma alternativa suficiente, considerando a estreita relação entre sociodiversidade e biodiversidade, é necessário criar uma alternativa que permita a proteção da biodiversidade, mas também o desenvolvimento social, em especial das comunidades quilombolas (Diegues, 2008; Joly *et al.*, 2011).

O estudo do complexo integrado por sistema de crenças (*kosmos*), conjunto de conhecimentos (*corpus*) e de práticas produtivas (*praxis*) é denominado etnoecologia, que torna possível compreender as relações que se estabelecem entre a interpretação e leitura e o uso ou manejo da natureza e seus processos pelas comunidades tradicionais. Dessa forma, a etnoecologia aborda a integração do complexo *kosmos-corpus-praxis* (*k-c-p*) dentro dos processos de teorização, representação e produção nas escalas espaço-temporais. A etnoecologia não somente promove o diálogo de saberes, como também a investigação participativa e a valorização das culturas dos povos tradicionais geralmente ignorados, explorados e marginalizados. Ademais, demonstra que existe uma memória biocultural representada pelas muitas sabedorias locais, com antiguidades de centenas e milhares de anos, e que foram avassaladas pelos modelos de caráter agroindustrial (Barrera-Bassols; Toledo, 2005).

Vale ressaltar que as comunidades tradicionais podem ser definidas pela ligação intensa com os territórios ancestrais; pela autodeterminação e pela identificação pelos outros como grupos culturais distintos; por uma linguagem própria, muitas vezes diferente da nacional;

pela presença de instituições sociais e políticas próprias e tradicionais; e por sistemas de produção principalmente voltados para a subsistência. São exemplos de populações tradicionais: as comunidades quilombolas, caiçaras, sitiantes e roceiros tradicionais, ribeirinhos, pescadores artesanais, grupos extrativistas e indígenas. Como exemplos de populações não-tradicionais citam-se os fazendeiros, veranistas, comerciantes, servidores públicos, empresários, empregados e madeireiros (Diegues, 1999).

A CF/88 definiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, além de impor ao Estado e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Ademais, as comunidades quilombolas foram reconhecidas pelo art. 68, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da CF/88, que, ao garantir-lhes a posse de terra, evocou questões socioeconômicas, espaciais, jurídicas e culturais, trazendo a representatividade jurídica dos quilombos à sociedade. No entanto, o conceito legal de quilombo precisa ser ressignificado, para que possam ser atendidas as especificidades das comunidades negras que reivindicam suas terras onde vivem secularmente, tomando a identidade quilombola como estratégia de afirmação da ancestralidade e da visibilidade de uma história intencionalmente ocultada.

Vale ressaltar que o Decreto n. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, define povos e comunidades como grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Dentro do contexto de proteção normativa dos conhecimentos tradicionais, destaca-se ainda a Lei n. 13.1234/2015, que regulamenta o acesso ao patrimônio genético, a proteção ao acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição dos benefícios para a conservação, bem como o uso sustentável da biodiversidade. O Novo Marco Legal da Biodiversidade revogou a Medida Provisória n. 2.186-16/2001 e avançou ao tentar simplificar o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional, de forma a assegurar às comunidades tradicionais uma justa repartição dos benefícios. Em contrapartida, a referida

lei não teve a participação de comunidades tradicionais durante a sua tramitação no Congresso Nacional (Costa, 2016).

Em uma perspectiva marxista, as culturas de comunidades quilombolas estão associadas a modos de produção pré-capitalistas, próprios de sociedades em que o trabalho ainda não se tornou mercadoria. Essas sociedades desenvolveram formas particulares de manejo dos recursos naturais que não visam diretamente o lucro, mas a reprodução cultural e social associada com a natureza, a dependência de seus ciclos e a sustentabilidade ambiental. Essas culturas se distinguem daquelas associadas ao modo de produção capitalista em que não só a força de trabalho, como a própria natureza se transformam em objeto de compra e venda (DIEGUES, 1999).

A compreensão sobre as comunidades quilombolas implica contextualizar o processo de resistência histórico, socioeconômico, político, cultural, ambiental e epistêmico, da dominação colonial e capitalista global. Entretanto, as políticas ambientais têm tido uma visão preservacionista, hegemônica, eurocêntrica, arrogante e racista, desconsiderando os quilombolas enquanto comunidades vinculadas aos seus territórios (Américo; Dias, 2019).

4. A (DES) PROTEÇÃO JURÍDICA DA BIODIVERSIDADES E DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS PIAUIENSES

No Piauí, a exaltação do modelo de desenvolvimento eurocêntrico é perceptível na implementação de políticas ambientais, visto que o agronegócio, em conjunto com sua necessária infraestrutura, vem buscando atravessar as fronteiras do sul piauiense, com a autorização do Estado, munido das prerrogativas deste, bem como de parte da população, que enxerga esse cenário como a possibilidade de ser incluída, como uma das regiões mais carentes, na rota de desenvolvimento da nação. A falsa ideia de que o agronegócio vem para gerar empregos e outras vantagens econômicas atenua a importância da proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais das comunidades atingidas. O interesse das populações diretamente afetadas é tratado como tutelados privados em face da necessidade estatal de atingir o desenvolvimento eurocêntrico (Sousa *et al.*, 2015).



Os mesmos autores ainda afirmam que, no imaginário construído por uma sociedade capitalista, o Piauí é tido como uma região afastada da rota de desenvolvimento nacional. Portanto, sua possível inserção faz com que grande parte da população enxergue positivamente a instalação de empresas produtoras de celulose de eucalipto, extratoras de minérios, carvoarias e de outras atividades desenvolvidas em grande escala. Assim, as comunidades tradicionais, quilombolas e indígenas, são vistas apenas como minorias diante do caminho traçado pelo sistema capitalista, e a proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais, produto de longos debates e conflitos na esfera pública, são vistas como empecilhos ao processo de desenvolvimento.

Paquetá do Piauí é um município do estado do Piauí e tem uma área territorial de 448,4 quilômetros quadrados. De acordo com o censo 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), possui uma população de 4.147 habitantes. Paquetá se localiza no sudeste do estado, e é pertencente à microrregião de Picos, tendo os municípios limítrofes, Santa Cruz do Piauí, São João da Varjota, Dom Expedito Lopes e Picos, com a distância de 302 quilômetros da capital, Teresina.

Paquetá é uma palavra com origem na língua tupi, que significa “muitas pacas”. Paca é uma espécie de roedor encontrado comumente nas mediações regionais da caatinga, vegetação predominante do local (Sousa *et. al.*, 2020).

Os autores ainda afirmam que a Comunidade Custaneira-Tronco está localizada a 8 quilômetros da cidade de Paquetá do Piauí. É uma comunidade tradicional quilombola que tem na agricultura familiar de subsistência a principal fonte de desenvolvimento econômico local. Sua população é totalmente composta por afrodescendentes, como são denominados os descendentes de negros escravizados. Suas práticas religiosas estão ligadas a cultos de origem na África do Sul. A comunidade resiste a anos de luta pela conquista de representatividade, hoje é liderada pelo Pai de Santo local, Arnaldo Lima, conhecido como Naldinho, líder tanto nos cultos, como na luta pelos seus direitos.

As sociedades tradicionais detêm um repertório de conhecimento ecológico que geralmente é local, coletivo, diacrônico, sincrético, dinâmico e holístico. Esses sistemas cognitivos sobre os recursos naturais circundantes são transmitidos de geração a geração. Os conhecimentos tradicionais revelados por um só indivíduo são a expressão personalizada de uma bagagem cultural que, dependendo da escala, projeta-se da coletividade à qual o informante pertence:

o núcleo ou unidade familiar, a comunidade rural, o território e, no fim, grupo ou sociedade étnica ou cultural (Toledo; Barrera-Bassols, 2009).

O patrimônio material e imaterial das comunidades tradicionais abrange mais do que elementos econômicos ou exploratórios, é uma expressão espiritual, o seu marco identitário. Compreende seus conhecimentos tradicionais, suas expressões culturais tradicionais e as manifestações de suas ciências, tecnologias e culturas, compreendidos os recursos humanos e genéticos, as sementes, os medicamentos, o conhecimento das propriedades da fauna e da flora, as tradições orais, as literaturas, os desenhos, os esportes e jogos tradicionais e as artes visuais e interpretativas, de acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU) (Gomes; Sampaio, 2019).

O acesso aos conhecimentos tradicionais sobre recursos genéticos e a sua utilização demandam negociações com consentimento formal e repartição de eventuais benefícios com as comunidades tradicionais, o que deve ser intermediado e ratificado pelo Estado, conforme determinam a CDB, em âmbito internacional, e o Novo Marco Legal da Biodiversidade (Lei n.º 13.123/2015), no Brasil. Essa regulamentação jurídica estabelece vários pressupostos quanto ao status, à natureza, à produção e à circulação de conhecimentos, sejam tradicionais ou científicos. Por exemplo, procura-se projetar os atributos do conhecimento tradicional sobre os do conhecimento científico, reduzindo-se a complexidade daquele a este, em busca de uma universalidade que os transcenda. A legislação supracitada detém algumas incongruências, dentre as quais, citam-se: a CDB e a Lei n. 13.123/2015 falam em “detentores” e não em “proprietários” de conhecimentos tradicionais. Ademais, a CDB aborda a “soberania” e não o “domínio” ou “propriedade” de Estados Nacionais sobre recursos genéticos. Por conseguinte, as efetivas transações sobre os conhecimentos tradicionais acabam produzindo uma relação de propriedade entre os detentores e o “seu” conhecimento (Cunha, 2009).

O acesso a recursos genéticos de um determinado país e/ou aos conhecimentos tradicionais associados a tais recursos genéticos, em desacordo com os princípios estabelecidos na CDB e com a legislação brasileira que regulamenta a temática, em especial a Lei n. 13.123/2015, é denominado biopirataria (Santilli, 2003).

Na prática da biopirataria, pesquisadores subtraem clandestinamente os recursos naturais e o capital genético dos países em desenvolvimento, para que sejam explorados pelas



indústrias e centros de pesquisa estrangeiros, para que possam vender os produtos àqueles países sob a forma de novas e caras sementes, medicamentos, cosméticos e outros produtos patenteáveis. Vende-se aos países pobres a preços altos o que lhes foi ilicitamente extraído (Magalhães, 2011). É a face de um novo colonialismo chamado de biocolonialismo (Gomes; Sampaio, 2019).

Ressalta-se que a simples implementação de políticas ambientais e a normatização da proteção de conhecimentos tradicionais, por si só, não permitirão uma efetivação de posturas estatais que se comprometam com a preservação da biodiversidade. Ainda que a CF/88 tenha normatizado meio ambiente sadio e cultura como direito fundamental, necessita-se de uma nova interpretação no campo do direito. É necessário compreender que a linha que separa direito, política e as outras esferas da sociedade é tênue e que essas discussões devem acompanhar um debate político e uma mobilização das comunidades tradicionais diretamente envolvidas (Sousa *et al.*, 2015).

Os mesmos autores asseveram que a tendência é que o poder público atenuie essa participação através de formalidades ineficientes de caráter meramente informativo, não havendo a contribuição efetiva da população atingida. Os integrantes da comunidade quilombola Contente, localizada em Paulistana/PI, os moradores afirmam que as obras da Transnordestina começaram sem qualquer consulta prévia ou diálogo com a comunidade. A ferrovia passou por dentro das casas e provocou transtornos na vida dos quilombolas. Isso ocorre em afronta à Convenção 169 da OIT, que garante aos povos tradicionais o direito de serem consultados, de forma livre informada, para tratar de alterações que possam afetar seus bens e direitos. No Brasil, esse entendimento foi ratificado através do Decreto n. 10.088/2019, importante instrumento jurídico na luta pela preservação dos conhecimentos tradicionais.

No saber local dessas comunidades tradicionais, existem conhecimentos detalhados de caráter taxonômico sobre constelações, plantas, animais, fungos, rochas, neves, águas, solos, paisagens e vegetação, ou sobre processos geofísicos, biológicos e ecológicos, tais como movimentos de terras, ciclos climáticos ou hidrológicos, ciclos de vida, períodos de floração, frutificação, germinação, zelo ou nidificação, e fenômenos de recuperação de ecossistemas ou de manejo da paisagem. Outrossim, o conhecimento local não se restringe aos aspectos estruturais da natureza, como também abrange as dimensões dinâmicas, relacionais e

utilitárias dos objetos e recursos naturais, de forma sustentável (Toledo; Barrera-Bassols, 2009).

Essa sustentabilidade ambiental é o resultado histórico da emancipação do conhecimento subjogado, das novas compreensões da vida no planeta e da vida humana. Isso acarreta a construção de uma racionalidade econômica diferente com outros modos de produção e consumo sustentável. A ecologia política trata justamente das relações de poder envolvidas nas mudanças de paradigma e mudanças sociais na construção de uma racionalidade ambiental e da sustentabilidade socioambiental (Leff, 2009).

Segundo o mesmo autor, a crise decorrente do retrocesso socioambiental expressa a insustentabilidade da racionalidade econômica, efeito da lei do valor econômico como equivalente universal para a medida de todas as coisas, que sob o signo do dinheiro e das leis do mercado, ressignifica todas as coisas em termos de valores cambiáveis e comercializáveis. Com isso, os princípios de uma ética política que acabam sendo apropriados e corrompidos pelo liberalismo econômico e jurídico, pela privatização dos direitos individuais e a coação de interesses econômicos acima de outros valores humanos. A despeito disso, de modo a poder legitimar os valores de uma política da diferença e uma ética da alteridade, é necessário valorizar a convivência na diversidade e na solidariedade entre seres humanos com culturas distintas e direitos coletivos.

A cultura trata supostamente de algo que as comunidades tradicionais já previamente teriam e conservariam. Na linguagem marxista, é como se tivessem uma cultura em si. Entretanto, essa definição é uma faca de dois gumes, pois obriga seus possuidores a demonstrar performaticamente a sua cultura. Somado a isso, existe uma imaginação limitada dos dispositivos legais nacionais e internacionais na definição de uma cultura da qual o conhecimento é apenas uma das manifestações. Isso quer dizer que o modo de conceber os direitos intelectuais dos quilombolas depende de como é entendida essa cultura pela legislação vigente. Vale ressaltar que o termo cultura, em seu uso antropológico, surgiu na Alemanha, nos anos 1970, e de início estava relacionada à noção de alguma qualidade original, um espírito ou essência que aglutinaria as pessoas em nações e separaria as nações umas das outras. Concebia-se que os povos seriam os autores de suas visões de mundo. Esse sentido de autoria coletiva e endógena permanece até hoje (Cunha, 2009).

As culturas podem ser interpretadas como se fossem textos. Isso porque as leis científicas auxiliam no entendimento do movimento dos planetas, ou na queda dos corpos, mas não de culturas. Dessa maneira, cultura é uma teia de significados que o homem teceu, e esta teia tem uma superfície enigmática à qual devemos ter algum acesso. Para tanto, esses significados devem ser associados a experiências familiares. Por exemplo, uma piscadela pode ser descrita como a contração das pálpebras. Embora não haja nada de errado com tal descrição, ela não distingue um gesto voluntário de um mero tique nervoso. Para que essa distinção seja efetivada, faz-se necessário associar este gesto às categorias que são familiares às próprias experiências vivenciadas, para que se possa afirmar o que se transmite através da piscadela, em um determinado contexto, é ridículo, um desafio, ironia, zanga ou deboche. Com isso, procedimentos metodológicos convencionais tais como subordinar fenômenos a leis, ou construir modelos teóricos e testá-los empiricamente, não dão acesso ao conhecimento tradicional, por exemplo. Eles devem ser substituídos por outro tipo de procedimento, a descrição densa, através da ciência interpretativa (Geertz, 2014).

5. CONCLUSÕES

Diante do exposto, denota-se a importância da regulamentação e proteção dos conhecimentos tradicionais associados, bem como da biodiversidade, com destaque à necessidade de negociações com consentimento formal e repartição de benefícios com as comunidades tradicionais.

Isso porque, caso contrário, a biopirataria, bem como outras formas de exploração predatória dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, deve provocar um etnocídio e, quiçá, um etnocídio das comunidades quilombolas afetadas. Esse fenômeno é chamado de biocolonialismo e representa uma forma de exploração econômica injusta.

Para reprimir essas condutas, não bastam as políticas ambientais e regulamentações legais. É necessária uma nova interpretação no campo do direito, bem como um engajamento político e a participação efetiva das comunidades tradicionais afetadas. A falta de consulta prévia e diálogo com essas comunidades provoca uma violação dos direitos humanos e fundamentais estabelecidos pela Convenção 169 da OIT e pelo Decreto n. 10.088/2019.



Em conclusão, destaca-se a complexidade das questões relacionadas aos conhecimentos tradicionais e recursos genéticos, bem como a necessidade de uma abordagem mais ampla que combine regulamentação legal, engajamento político e respeito aos direitos das comunidades tradicionais, com o fito de preservar a biodiversidade e combater práticas nocivas, como a biopirataria e o biocolonialismo.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, L. E. **Fotoetnografia**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2004.

AMÉRICO, M. C.; DIAS, L. M. de F. Conhecimentos tradicionais quilombolas: reflexões críticas em defesa da vida coletiva. **Cadernos Cenpec**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 153-174, abr., 2019.

ARRUDA, R. Populações tradicionais e a proteção dos recursos naturais em Unidades de Conservação. **Ambiente & sociedade**, São Paulo, n. 5, p. 79-92, 1999.

BARRERA-BASSOLS, N.; TOLEDO, V.M. Ethnoecology of the Yucatec Maya: symbolism, knowledge and management of natural resources. **Journal of Latin American Geography**, Austin, v. 4, n. 1, p. 9-41, 2005.

BERKES, F.; FOLKE, C.; GADGIL, M. **Traditional ecological knowledge, biodiversity, resilience and sustainability**. Dordrecht: Kluwer Academic, 1995. p. 267-289.

COSTA, S. P. M. da. Conhecimentos tradicionais, cultura e proteção jurídica: considerações sobre a nova lei brasileira da biodiversidade. **Revista Jurídica Eletrônica da UFPI**, Teresina, v. 3, n. 02, 2016.

CUNHA, M. C. da. **Cultura com aspas e outros ensaios**. São Paulo: Cosac Naify, p. 311-373, 2009.

DIEGUES, A. C. *et al.* **Biodiversidade e comunidades tradicionais no Brasil**. São Paulo: NUPAUB/USP, 1999.

DIEGUES, A. C. **O mito moderno da natureza intocada**. 6. ed. São Paulo: HUCITEC-NUPAUB, 2008.

FLICK, U. **Desenho da pesquisa qualitativa**. Coleção Pesquisa Qualitativa. Porto Alegre: Bookman, Artmed, 2009

GEERTZ, C. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 2014.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2008.



GOMES, M. F.; SAMPAIO, J. A. L. Biopirataria e conhecimentos tradicionais: as faces do biocolonialismo e sua regulação. **Veredas do Direito**, v. 16, n. 34, p. 91-121, 2019.

JOLY, C. *et al.* Diagnóstico da pesquisa em biodiversidade no Brasil. **Rev. USP**, São Paulo, n. 89, mai., 2011.

LEFF, E. **A complexidade ambiental**. São Paulo: Cortez, 2003.

LEFF, E. **Ecologia, capital e cultura: A territorialização da racionalidade ambiental**. São Paulo: Cortez, 2009.

MAGALHÃES, V. G. **Propriedade intelectual: biotecnologia e biodiversidade**. São Paulo: Fiuza, 2011.

MELLO-THERY, N. A. Ambiente, desenvolvimento e políticas de biodiversidade. **Finisterra**, Lisboa, n. 109, p. 133-148, dez. 2018.

SANTILLI, J. Biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados: novos avanços e impasses na criação de regimes legais de proteção. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 8, n. 29, p. 83-102, jan./mar., 2003.

SANTILLI, J. **Socioambientalismo e novos direitos: Proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. Editora Peirópolis, 2005.

SCHMITT, A.; TURATTI, M. C. M.; CARVALHO, M. C. P. A atualização do conceito de quilombo: identidade e território nas definições teóricas. **Ambiente. soc.**, Campinas, n. 10, p. 129-136, 2002.

SOUSA, J. V. de O. *et al.* A Caça de Animais na Comunidade Quilombola Custaneira, em Paquetá do Piauí: entre Mitos e Crenças. **Marupiara**, Parintins, n. 6, p. 17-38, 2020.

SOUSA, M. S. R. *et al.* **Desenvolvimento, conhecimentos tradicionais e direitos humanos: populações tradicionais e quilombolas do Estado do Piauí e a defesa do meio socioambiental**. Teresina: EDUFPI, 2015.

TOLEDO, V. M.; BARRERA-BASSOLS, N. A etnoecologia: uma ciência pós-normal que estuda as sabedorias tradicionais. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, v. 20, p. 31-45, 2009.

